DECISÃO

Impugnante

Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda.

Referência

Pregão Eletrônico nº 32/2026 (Processo Administrativo nº 160/2026)

Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026

I – Relatório

Foi apresentada impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, destacando-se os seguintes pontos

1. A empresa **Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda.** alega a inexistência de cláusulas editalícias que determinem a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Certidão de Acervo Operacional (CAO), profissional engenheiro (eletricista/mecânico) no quadro permanente habilitado para emissão de laudo em observância à NR-13, bem como alvará sanitário e alvará de funcionamento.
2. Requer a impugnante a procedência do pedido para que o edital seja alterado, passando a exigir a apresentação dos referidos atestados com registro no CREA, CAO, engenheiro no quadro permanente para emissão de laudo da NR-13 e alvarás sanitário e de funcionamento, com a consequente republicação do edital e reabertura de prazo

É o relatório. Segue a decisão.

II – Tempestividade

1. Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 26 de outubro de 2026 e a sessão estava agendada para o dia 3 de novembro de 2026, conforme aviso no site do sistema Compras do Governo Federal e no Portal da CMBH na página destinada a esta licitação.

III – Fundamentação

Para fundamentar a presente decisão, será utilizada a técnica da fundamentação *per relationem* – ou por referência –, amplamente admitida pela jurisprudência, considerando que os argumentos expostos pelas áreas técnicas demandantes são suficientes para responder, de forma adequada, todos os questionamentos da empresa impugnante

Assim, serão colacionados, a seguir, nos tópicos III.1 a III.6, trechos da manifestação das áreas técnicas demandantes sobre o objeto de impugnação. íntegra da manifestação segue anexa à presente decisão

III.1 Diretrizes principiológicas da fase preparatória e limites constitucionais da habilitação

Manifestação da área técnica demandante:

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória papel fundamental na definição do objeto e das condições necessárias à contratação pública. No presente certame, o planejamento foi materializado no Estudo Técnico Preliminar nº 1521/2025 e no Termo de Referência, elaborados conforme as necessidades da Seção Odontológica da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH). Conforme destaca Jair Eduardo Santana, a elaboração do Termo de Referência demanda conhecimentos multidisciplinares, de modo a assegurar a adequada definição das obrigações contratuais

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

Publicado o edital, a Administração e os licitantes submetem-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, “à Administração Pública só é permitido exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório”, ressalvadas as alterações legalmente admitidas. Tal vinculação não impede a correção de eventuais ilegalidades, mas afasta a imposição de requisitos adicionais desprovidos de fundamento jurídico ou justificativa técnica.

A definição das exigências de habilitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os objetivos estabelecidos em seu art. 11. Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que as competências administrativas constituem verdadeiros “deveres-poderes”, exercidos exclusivamente para a satisfação do interesse público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa diretriz, conjugada com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que os requisitos de habilitação guardem pertinência com o objeto contratado e não estabeleçam restrições injustificadas à competição.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, toda exigência deve demonstrar adequação à finalidade pretendida, necessidade diante de alternativas menos restritivas e equilíbrio entre a proteção do interesse público e a limitação imposta aos licitantes. Conforme adverte Bandeira de Mello, “ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”.

A definição precisa do objeto, por sua vez, constitui pressuposto da regularidade do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho e orienta a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU). No mesmo sentido, os Acórdãos nº 808/2003 e nº 1.211/2021, ambos do Plenário do TCU, oferecem parâmetros para o controle de exigências restritivas e a aplicação do formalismo moderado.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

Portanto, a análise das pretensões da impugnante deve considerar se as exigências de qualificação técnica, de vínculo profissional e de regularidade sanitária pretendidas constituem obrigações legais ou necessidades efetivas da contratação, ou se representam restrições adicionais à competitividade sem justificativa suficiente. Sob esses parâmetros, passa-se ao exame individualizado dos pedidos formulados.

III.2 Da existência de exigência de atestados de capacidade técnica

Manifestação da área técnica demandante:

Não assiste razão à impugnante ao sustentar que o instrumento convocatório seria omisso quanto à exigência de comprovação de experiência anterior das empresas licitantes.

Ao contrário do alegado, o anexo “Documentos Necessários à Qualificação Técnica” e os subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência estabelecem expressamente a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a comprovar a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

> **subitem 6.1.1**
> A licitante deverá comprovar sua aptidão para a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, mediante a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por sua vez o subitem 6.1.2 delimita objetivamente as atividades cuja execução anterior deverá ser demonstrada:

> **subitem 6.1.2**
> Para comprovação da compatibilidade exigida no subitem anterior, o conjunto dos atestados deverá demonstrar que a licitante executou satisfatoriamente serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, abrangendo, no mínimo:

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

a) manutenção preventiva e corretiva de conjunto odontológico completo, abrangendo os principais equipamentos e sistemas que o integram, incluindo, no mínimo, cadeira odontológica, equipo odontológico, refletor e sistema de sucção;
b) manutenção preventiva e corretiva de autoclave (esterilizador a vapor) e compressor de ar, incluindo experiência na realização de procedimentos de validação e/ou qualificação de desempenho aplicáveis a esses equipamentos.

As exigências encontram respaldo no art. 67, inciso II e § 1º, da Lei 14.133/2021, que disciplina a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados de execução de serviços similares, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, em estrita consonância com o Estudo Técnico Preliminar nº 1521/2025.

Nesse sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legitimidade de exigências proporcionais de experiência anterior em serviços semelhantes, consideradas a dimensão e a complexidade do objeto, observados os parâmetros da legislação vigente.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente. (Acórdão 584/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 006.535/2013-5, julgado em 20/03/2013, Ata nº 9/2013)

O subitem 6.1.4 do Termo de Referência acrescenta a exigência de experiência mínima de um ano. Para serviços de natureza contínua, o art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a comprovação de execução de serviços similares por período mínimo não superior a três anos, sucessivos ou não. O período escolhido pelo edital situa-se, portanto, dentro do limite legal, em correspondência com a continuidade das atividades de manutenção.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

A pertinência dessa exigência também encontra respaldo no Acórdão nº 2.939/2010-Plenário, no qual o TCU reconheceu, sob a legislação então vigente, a possibilidade de estabelecer requisitos temporais de experiência em serviços contínuos de operação e manutenção preventiva e corretiva, desde que observados os limites legais e a proporcionalidade.

O conjunto dessas previsões exige experiência específica em manutenção de conjuntos odontológicos, autoclaves e compressores, inclusive nos procedimentos técnicos descritos no subitem 6.1.2. Não se trata, portanto, de habilitação por simples declaração de aptidão, mas de comprovação documental de execução satisfatória de serviços similares.

Conclui-se que não há a omissão alegada: os subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4 do Termo de Referência já estabelecem mecanismos de qualificação técnico-operacional compatíveis com o art. 67, inciso II e §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.3 Do registro dos atestados e da Certidão de Acervo Operacional

Manifestação da área técnica demandante:

Superada a alegação de inexistência de atestados, cumpre examinar o pedido adicional de que sejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhados de Certidão de Acervo Operacional (CAO). A exigibilidade desses documentos deve decorrer da legislação aplicável e de sua efetiva pertinência às atividades a comprovar, e não da simples presença de serviços de engenharia no objeto.

A Certidão de Acervo Operacional (CAO) encontra previsão nos arts. 46 e 53 a 57 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constituindo instrumento destinado a certificar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas no CREA e vinculadas às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica. Sua existência jurídica, contudo, não torna obrigatória sua exigência generalizada em toda contratação que envolva serviços de engenharia.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

O art. 67, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite, “quando for o caso”, certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, devendo as exigências ser relacionadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O dispositivo não estabelece que toda experiência operacional deva ser demonstrada exclusivamente por CAO emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

No caso concreto, há atividades submetidas a competências profissionais distintas. O subitem 6.2.2 do Termo de Referência exige responsável técnico registrado no CREA para manutenção de autoclaves e compressores, enquanto o subitem 6.2.3 admite profissional registrado no conselho competente para os demais equipamentos, inclusive técnico industrial, desde que possua atribuições legalmente compatíveis. A organização e a fiscalização dos técnicos industriais encontram disciplina nos arts. 3º, 12, inciso V, e 31 da Lei Federal nº 13.639/2018, conjugados com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 90.922/1985.

A exigência de CAO exclusivamente expedida pelo CREA para comprovar indistintamente toda a experiência empresarial poderia excluir licitantes que tenham prestado serviços similares sob responsabilidade de profissionais vinculados ao sistema CFT/CRT. Essa avaliação não dispensa o exame das parcelas tecnicamente relevantes, inclusive das intervenções em autoclaves e compressores, nem afasta o registro profissional exigido para cada atividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.298/2022 - Segunda Câmara, reconheceu que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante atestados emitidos em nome da licitante, admitindo-se a solicitação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) para verificação da autenticidade e veracidade das informações.

O precedente evidencia a utilidade desses documentos como instrumentos legítimos de controle da veracidade das informações, sem estabelecer uma proibição abstrata à cumulação de documentos e, simultaneamente, sem erigir a CAO em requisito

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

universal de habilitação. A inexistência de uma imposição universal de CAO na lei não impede sua adoção quando tecnicamente justificada, mas desaconselha sua aplicação indiscriminada a objetos compostos por intervenções de categorias profissionais diversas.

Por sua vez, os subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4 do Termo de Referência já estabelecem prova documental de experiência operacional específica. Nos limites do art. 64 e de seu § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para esclarecer informações sobre documentos apresentados e sanar falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A impugnante não identifica insuficiência concreta nesses requisitos nem demonstra que a emissão cumulativa e universal de CAO acrescentaria segurança técnica indispensável em relação aos serviços e às habilitações profissionais abrangidos pelo objeto.

Desse modo, não se justifica a inclusão obrigatória e generalizada de atestados registrados no CREA e de CAO nos moldes pretendidos. Permanecem integralmente exigíveis as condições previstas no edital, a comprovação de experiência operacional e as obrigações de registro, responsabilidade e documentação técnica estabelecidas pela legislação profissional para cada serviço.

III.4 Da responsabilidade técnica e do vínculo profissional

Manifestação da área técnica demandante:

O Termo de Referência disciplina de forma expressa a indicação de profissionais responsáveis pela execução, exigindo habilitação e registro no respectivo conselho, conforme a natureza dos serviços. Os subitens 6.2.1 a 6.2.4 estabelecem:

> **subitem 6.2.1 a 6.2.4**
> 6.2.1 - A licitante deverá indicar, para a execução contratual, no mínimo 1 (um) responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, com

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

formação, habilitação e atribuições compatíveis com os serviços abrangidos pela contratação.

6.2.1.1 - A formação e a habilitação do responsável técnico deverão observar a natureza e as características dos equipamentos, as atividades efetivamente executadas, as normas profissionais aplicáveis e, quando pertinentes, as especificações técnicas e as exigências dos fabricantes.

6.2.1.2 - Quando a diversidade dos equipamentos ou das atividades exigir habilitações profissionais distintas, a licitante deverá indicar tantos responsáveis técnicos quantos forem necessários ao integral atendimento das exigências legais e técnicas do objeto.

6.2.2 - Para a execução dos serviços de manutenção em autoclaves e compressores, a licitante deverá indicar responsável técnico devidamente registrado no CREA, com atribuições profissionais legalmente compatíveis para a execução desses serviços, admitindo-se, dentre outros, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou outro profissional cuja legislação profissional lhe atribua competência para essas atividades.

6.2.3 - Para os demais serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos, poderá ser indicado Responsável Técnico Engenheiro ou Técnico Industrial em Eletromecânica, Eletrotécnica, Mecânica, Manutenção ou outra modalidade que possua atribuições compatíveis com os serviços, devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

6.2.4 - A licitante deverá apresentar certidão válida de registro ou inscrição do responsável técnico no respectivo conselho profissional.

A combinação dos subitens 6.2.1.2, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 assegura que os serviços sejam executados pelos profissionais legalmente competentes, em número e especialidades suficientes, sem admitir atuação reservada a profissão diversa. A indicação de engenheiro ou técnico industrial deve sempre respeitar suas atribuições específicas.

Quanto ao vínculo entre o responsável técnico indicado e a licitante, os subitens 6.2.5 e 6.2.5.1 admitem diferentes meios de comprovação e, na hipótese de compromisso futuro, exigem a efetiva disponibilidade do profissional antes do início dos serviços:

subitem 6.2.5

6.2.5 – A comprovação do vínculo entre o profissional indicado e a licitante poderá ser realizada mediante contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de futura vinculação, acompanhada da anuência do profissional. 6.2.5.1 - Na hipótese de declaração de futura

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

vinculação, a licitante vencedora deverá comprovar a efetiva disponibilidade do profissional antes do início da execução contratual.

A admissão do compromisso futuro não elimina a obrigação de efetiva participação profissional: desloca a demonstração do vínculo definitivo para momento anterior ao início da execução, evitando impor custos antecipados de contratação a todas as licitantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I e III e § 6º, exige demonstração de capacidade e disponibilidade dos profissionais responsáveis, bem como sua participação na execução, mas não determina vínculo empregatício ou societário preexistente à disputa. Nesse sentido, no RMS nº 72.043/BA, o Superior Tribunal de Justiça considerou relevante a inexistência de exigência editalícia de vínculo técnico permanente e a validade de compromisso de atuação futura, ao afastar sanção aplicada em contexto distinto. O precedente reforça, por analogia, a impropriedade de impor vínculo celetista prévio quando o edital admite instrumentos idôneos para assegurar a atuação técnica.

III.5 Da observância da NR-13

Manifestação da área técnica demandante:

A alegação de ausência de obrigações relacionadas à Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) não se sustenta diante das disposições expressas do Termo de Referência, que diferenciam as responsabilidades de execução e os controles de segurança aplicáveis.

O subitem 2.6.2 determina a continuidade do programa de inspeção e a atualização dos registros referentes aos equipamentos efetivamente sujeitos à NR-13:

subitem 2.6.2
A CONTRATADA deverá dar continuidade ao programa de inspeção, controle e acompanhamento dos equipamentos sujeitos à NR-13 existente na Seção Odontológica

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

da CMBH, mantendo atualizados os registros, relatórios e demais documentos exigidos pela regulamentação vigente.

Adicionalmente, o subitem 2.6.3.2 prevê inspeções e controles periódicos, já os subitens 2.7.1.2, 2.7.1.2.1 e 2.7.1.2.1.1 exigem habilitação profissional compatível e emissão dos documentos de responsabilidade técnica legalmente cabíveis:

subitem 2.6.3.2

Nos equipamentos submetidos à NR-13, deverão ser realizados todos os exames, testes, inspeções de segurança e controles periódicos exigidos pela norma e pelos atos normativos complementares vigentes.

subitem 2.7.1.2

2.7.1.2 - Nas atividades para as quais seja exigida a atuação de profissional habilitado, inclusive inspeções, avaliações, ensaios, emissão de laudos e assunção de responsabilidade técnica, a CONTRATADA deverá indicar profissional com formação, registro e atribuições legalmente compatíveis com o serviço, providenciando a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou documento equivalente, quando exigível.

2.7.1.2.1 - Nos serviços abrangidos pela NR-13, inclusive aqueles relacionados ao compressor de ar, aos reservatórios de pressão e a outros equipamentos enquadrados em seu campo de aplicação, a CONTRATADA deverá indicar profissional habilitado nos termos da regulamentação vigente, com competência legal para as atividades de inspeção, manutenção, avaliação e emissão dos respectivos documentos técnicos.

2.7.1.2.1.1 - A exigência prevista no subitem anterior fundamenta-se no subitem 13.3.2 da NR-13, segundo o qual se considera Profissional Legalmente Habilitado aquele que possua competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes ao projeto de construção, ao acompanhamento da operação e da manutenção, à inspeção e à supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente, bem como na Decisão Normativa Confea nº 45/1992, aplicável à fiscalização dos serviços técnicos relativos a geradores de vapor e vasos sob pressão.

A incidência das obrigações específicas da NR-13 depende do enquadramento técnico de cada equipamento em seus itens 13.2.1 e 13.2.2, consideradas as características de operação, pressão, volume e demais parâmetros aplicáveis. Essa verificação não dispensa a manutenção segura dos equipamentos, inclusive daqueles excluídos do campo de aplicação integral da NR-13, observadas as normas técnicas e recomendações dos fabricantes.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

Não existe, portanto, omissão quanto à previsão de inspeções, laudos, responsabilidade técnica e ART/TRT quando cabíveis. Tampouco se confunde a prova da experiência operacional da empresa com a habilitação do profissional legalmente competente para inspeção de vasos de pressão; são controles complementares já disciplinados nas condições do certame.

III.6 Da Inexigibilidade de Autorização de Funcionamento da ANVISA e da Pertinência dos Alvarás Sanitário e de Funcionamento

Manifestação da área técnica demandante:

A impugnante requer a inclusão dos alvarás sanitário e de funcionamento entre os documentos exigidos para habilitação no certame. A pretensão, contudo, deve ser examinada à luz da natureza dos serviços contratados e da legislação aplicável, distinguindo-se a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), das licenças sanitárias e de funcionamento emitidas pelos órgãos locais competentes, bem como diferenciando-se os requisitos legais de habilitação das obrigações inerentes à execução contratual.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 5º, inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 16/2014, com redação conferida pela RDC nº 860/2024, estabelece expressamente a dispensa de AFE para estabelecimentos, empresas ou atividades que realizem exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. A dispensa normativa decorre, portanto, da natureza das atividades efetivamente desempenhadas, não podendo ser afastada pela simples circunstância de os equipamentos objeto da manutenção serem utilizados em serviços de assistência à saúde.

No presente certame, o objeto principal consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, estimados em R$ 92.017,66. O fornecimento eventual de peças e componentes, estimado em

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

R$ 6.300,00 anuais, possui caráter acessório e instrumental à execução dos serviços, representando aproximadamente 6,4% do valor global estimado da contratação, de R$ 98.317,66.

Conforme os subitens 2.3.1, 2.3.4 e 2.3.6 do Termo de Referência, a substituição de componentes depende da apresentação de orçamentos, da aprovação prévia da fiscalização contratual e do ressarcimento dos custos de aquisição. Essa sistemática evidencia que o fornecimento das peças está funcionalmente vinculado à manutenção dos equipamentos, não constituindo, por si só, atividade autônoma de fabricação, importação ou distribuição atacadista de produtos para saúde.

Não se justifica, portanto, presumir a obrigatoriedade da AFE para toda empresa prestadora de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, indistintamente, em desconsideração à hipótese expressa de dispensa estabelecida pela regulamentação da ANVISA.

No que se refere aos alvarás sanitário e de funcionamento expedidos pelas autoridades locais, a análise deve observar a disciplina dos arts. 66 e 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que delimitam os documentos exigíveis para fins de habilitação jurídica e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O art. 66 estabelece que a habilitação jurídica se destina a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando a documentação exigível à comprovação de sua existência jurídica e, quando cabível, à autorização necessária ao exercício da atividade contratada. Por sua vez, o art. 67, inciso IV, admite, no âmbito da qualificação técnica, a comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando aplicáveis.

Desses dispositivos decorre que a exigência de licenças ou autorizações administrativas como condição de habilitação deve encontrar fundamento normativo específico e pertinência objetiva com a atividade efetivamente contratada, não sendo admissível sua inclusão de forma genérica, desvinculada do regime jurídico aplicável aos potenciais licitantes.

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

Nesse contexto, a regulamentação municipal de Belo Horizonte distingue as atividades submetidas ao licenciamento sanitário segundo o grau de risco associado ao seu exercício.

O Decreto Municipal nº 17.944/2022, especialmente em seus arts. 3º, 4º, 9º e 10, disciplina a identificação das atividades sujeitas à vigilância sanitária, sua classificação por grau de risco e os procedimentos para obtenção do Alvará de Autorização Sanitária (AAS). O art. 9º estabelece expressamente a dispensa de liberação do referido alvará para as atividades classificadas como de baixo risco sanitário, sem prejuízo do dever de observância das normas aplicáveis e da fiscalização pelos órgãos competentes.

De igual modo, o Decreto Municipal nº 17.245/2019, especialmente em seu art. 2º, § 1º, e art. 5º, contempla hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive do Alvará de Localização e Funcionamento (ALF) e do Alvará de Autorização Sanitária (AAS), desde que atendidos os pressupostos normativos relativos ao enquadramento das atividades como de baixo risco.

A identificação das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário municipal deve considerar, ainda, a regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente a Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221/2022, que disciplina os procedimentos de licenciamento e a classificação das atividades segundo o risco sanitário.

Dessa forma, a obrigatoriedade de alvarás locais não pode ser presumida exclusivamente em razão da vinculação indireta da atividade de manutenção ao setor odontológico. Sua exigibilidade depende da classificação sanitária da atividade efetivamente desempenhada, das características do estabelecimento e da regulamentação aplicável.

Ademais, o fato de os serviços contratados serem executados, predominantemente, nos equipamentos instalados nas dependências da Câmara Municipal reforça a necessidade de distinguir as obrigações sanitárias próprias do estabelecimento

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

assistencial de saúde daquelas eventualmente incidentes sobre a empresa responsável pela manutenção.

Essa circunstância não dispensa, por si só, o licenciamento da contratada, quando legalmente exigível, mas impede que obrigações próprias da unidade de assistência odontológica sejam automaticamente transferidas à empresa terceirizada, sem demonstração do fundamento normativo correspondente.

Acrescente-se que a legislação municipal de Belo Horizonte não rege indistintamente os estabelecimentos de empresas sediadas em outros municípios. A regularidade das licenças locais deve ser aferida perante a autoridade competente para cada estabelecimento, conforme a legislação territorialmente aplicável, evitando-se a imposição de documento específico de determinado município a licitantes que estejam submetidos a regime de licenciamento diverso.

Consequentemente, a inclusão indiscriminada de alvarás sanitário e de funcionamento como requisitos adicionais de habilitação, sem demonstração de sua obrigatoriedade legal para o exercício da atividade objeto da contratação, poderá representar restrição desnecessária à competitividade, em desconformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.190.793/SC, a Segunda Turma examinou controvérsia relativa à exigência de autorização de funcionamento da ANVISA em licitação para serviços de oxigenoterapia domiciliar, prestigiando a interpretação segundo a qual as exigências documentais devem guardar correspondência com a natureza efetiva do objeto e com as disposições do instrumento convocatório.

Naquela oportunidade, o Tribunal considerou relevante que a contratação examinada não tivesse por objeto a comercialização de equipamentos submetida à autorização sanitária pretendida, afastando formalismo excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação. Embora referente a objeto e contexto regulatório distintos, o precedente reforça a necessidade de aferição concreta da pertinência das

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

exigências de habilitação, sem sua ampliação automática para atividades não compreendidas na hipótese legal de autorização.

Ressalte-se, ainda, que a preocupação com a regularidade sanitária da execução contratual já se encontra contemplada nas disposições do Termo de Referência. O subitem 2.4.3 disciplina a procedência e a regularidade dos materiais e componentes utilizados, enquanto os subitens 2.6.1.3 e 2.6.4 determinam a observância das normas técnicas, sanitárias e de biossegurança pertinentes, inclusive das RDCs ANVISA nº 50/2002 e nº 15/2012 e da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32), nos respectivos campos de incidência.

Essas previsões demonstram que a ausência de exigência genérica de alvarás como condição adicional de habilitação não implica afastamento das obrigações sanitárias incidentes sobre a prestação dos serviços, tampouco impede a fiscalização da conformidade dos equipamentos, componentes e procedimentos empregados.

Nesse contexto, merece destaque a RDC ANVISA nº 1.002/2025, que estabelece requisitos de boas práticas de funcionamento para serviços que prestam assistência odontológica. Seu art. 130 determina a implementação de padrões de qualidade e a garantia de manutenção adequada dos equipamentos, enquanto o art. 134 impõe aos serviços odontológicos a responsabilidade pelo registro das atividades de assistência técnica, manutenção, calibração e ajuste, observadas as informações mínimas exigidas pela norma.

Desse modo, as disposições do Termo de Referência devem ser interpretadas em conjunto com a regulamentação sanitária, de maneira a assegurar a regularidade dos serviços sem impor, na fase de habilitação, exigências documentais não justificadas pela natureza da atividade e pela legislação especial aplicável.

Diante do exposto, não se justifica o acolhimento do pedido de inclusão genérica e indistinta dos alvarás sanitário e de funcionamento como requisitos adicionais de habilitação, uma vez que não foi demonstrada sua exigibilidade legal para todas as potenciais contratadas, consideradas as características específicas do objeto, as

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

hipóteses normativas de dispensa e as obrigações já estabelecidas no Termo de Referência.

Essa conclusão não afasta a obrigação de a futura contratada possuir as licenças e autorizações efetivamente exigíveis para suas atividades e estabelecimentos, tampouco prejudica a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à execução contratual.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende este(a) Pregoeiro(a) que as razões apresentadas pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** não merecem prosperar, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

V – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do(a) Pregoeiro(a) e reitero a sua decisão de improcedência da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2026.

JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA:10249385651
Assinado de forma digital por JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA:10249385651
Dados: 2026.10.29 16:34:44 -03'00'

(Assinado eletronicamente)

João Carlos Teixeira da Silva

Pregoeiro

THIAGO PAES LEMES:11906425655
Assinado de forma digital por THIAGO PAES LEMES:11906425655
Dados: 2026.10.29 16:58:51 -03'00'

(Assinado eletronicamente)

Thiago Paes Lemes

Relator